HABEAS CORPUS Nº 550.135 - SE (2019/0364790-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	THIAGO SANTANA SANTA RITA E OUTROS
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTANA SANTA RITA - SE006992
		LINA CAROLINA SANTANA ASSIS - SE008579
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	JOSE MESSIAS OLIVEIRA DE LIMA FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS.* INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FRAGRANTE.
Writ indeferido liminarmente (art. 210 do RISTJ).

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **José Messias Oliveira de Lima Filho** – condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (Ação Penal n. 201621900080, da 9ª Vara Criminal de Aracajú/SE) – sob alegação de constrangimento ilegal na fundamentação exarada na sentença, especificamente na parte que decretou a prisão preventiva do paciente, requer-se, em liminar e no mérito, seja revogado o decreto de prisão.

É o relatório.

O presente *writ* foi impetrado contra decisão que indeferiu pedido liminar nos autos do HC n. 201900338590.

Assim, incide à espécie o enunciado da **Súmula 691/STF**, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, posicionamento que só pode ser afastado em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, **o que não ocorreu no caso em tela**.

Veja-se que, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Magistrado sopesou a **gravidade concreta** da conduta perpetrada e os **antecedentes** do acusado (fl.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2269A4AA-275E-4D41-B177-7082B0CF8320

32):

> [...]
> Em virtude do regime de pena aplicado ao réu JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA DE LIMA FILHO nesta sentença, aliado a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, em especial a garantia da ordem pública, uma vez que o réu é portador de maus antecedentes, o que demonstra recalcitrância em práticas criminosas, aliado ainda a gravidade concreta do delito praticado, conforme narrado nesta decisão, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA DE LIMA FILHO,com arrimo no art. 312, 313, I c/c art. 387, §1º, todos do CPP.
> [...]

Em princípio, tais elementos ostentam idoneidade à luz da jurisprudência desta Corte, sendo aptos a justificar a prisão pela garantia da ordem pública:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que inocorreu no caso dos autos.
> 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 3. No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 281 gramas de pasta base de cocaína e 420,8 gramas de maconha, circunstância que autoriza seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
> 4. Ademais, o recorrente registra extensa ficha criminal, inclusive com condenação por crimes de roubo, receptação e tráfico de drogas, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
> 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
> 6. Diante da prolação de sentença condenatória, encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
> 7. Recurso desprovido.
> (RHC n. 113.225/RR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/11/2019).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2269A4AA-275E-4D41-B177-7082B0CF8320

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2269A4AA-275E-4D41-B177-7082B0CF8320